



PROCESSO TC N.º 05826/22

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos
Responsável: Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Categoria: Licitações e Contratos
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DO GOVERNO FEDERAL - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00026/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05822/22, referentes à análise dos Contratos nºs 1258, 1259, 1261, 1262 e 1263/22, firmados pela Prefeitura Municipal de Patos, em decorrência da Chamada Pública nº 02/2022, cujo objeto consiste na contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços na Secretaria Municipal de Saúde de Patos, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator:

1) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

Publique-se e registre-se.
Plenário Min. João Agripino
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023



PROCESSO TC N.º 05826/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à análise dos Contratos nºs 1258, 1259, 1261, 1262 e 1263/22, firmados pela Prefeitura Municipal de Patos, em decorrência da Chamada Pública nº 02/2022, cujo objeto consiste na contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços na Secretaria Municipal de Saúde de Patos.

Em manifestação de fls. 114/116, a Auditoria sugere o arquivamento dos autos, em atendimento à RN TC nº 10/2021, por se tratar de objeto contratual financiado através de recursos federais (SUS).

O Ministério Público de Contas, em Cota proferida pelo Procurador Luciano Andrade Farias às fls. 119/122, opinou pelo sobrestamento do presente feito, até que haja a definição da discussão de competência iniciada no Processo TC 01870/22.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos fatos, verifica-se que, por se tratar de recursos federais, foge da competência deste Tribunal de Contas a análise da presente matéria.

Ademais, em sede de análise de Recurso de Reconsideração em face da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00104/22, exarada no âmbito do Proc. TC 01870/22, a Auditoria e o *Parquet* pugnaram pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão exarada na Resolução RC2 TC 00104/22, que, por sua vez, determinou o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, tendo em vista tratar-se de aplicação de recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

Assim, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) ARQUIVE os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

É o voto.

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2023 às 11:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



9 de Fevereiro de 2023 às 17:23
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO